



LEI Nº 305/2021, DE 13 DEZEMBRO DE 2021.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA,
ESTADO DO MARANHÃO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cidelândia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cidelândia para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- a) O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta;
- b) O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 1º. O Orçamento do Município de Cidelândia constitui-se em uma peça orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2022, sendo as receitas e despesas dos órgãos da administração indireta apresentadas de forma individualizada.



§ 2º. Constituem anexos e fazem parte desta lei:

- I. Desdobramento da receita por fonte;
- II. Desdobramento da despesa por órgão;
- III. Tabela de Fontes de Recursos;
- IV. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por função;
- V. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por usos;
- VI. Demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica;
- VII. Receita segundo as categorias econômicas;
- VIII. Demonstrativo da legislação das receitas;
- IX. Atribuições dos órgãos;
- X. Programas de trabalho;
- XI. Natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
- XII. Funções, subfunções e programas por projetos e atividades;
- XIII. Funções, subfunções e programas por vínculo de recurso;
- XIV. Demonstrativo da despesa por órgãos e funções
- XV. Relação de projetos e atividades;

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º.** O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Cidelândia, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, art. 1º, §



1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

Art. 3º. A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação tributária vigente é estimada em **R\$ 96.717.430,00 (noventa e seis milhões, setecentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta reais)** discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento constante do anexo I.

Parágrafo Único – Na execução orçamentária, a receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta, nas entidades da administração indireta e demais entidades mantidas pelo poder público, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos, entidades e empresas, será executada nos termos do art. 2º, da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único - Nos termos do que dispõe a Portaria STN nº 163 at. 7º, o controle contábil das transferências financeiras entre órgãos da administração direta e indireta, dar-se-ão por intermédio do plano de contas único do Município, através de registros nas contas contábeis interferências ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em **R\$ 96.717.430,00 (noventa e seis milhões, setecentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta reais)**, é desdobrada nos seguintes conjuntos:



- I. Orçamento fiscal, em **R\$ 75.919.630,00 (setenta e cinco milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e trinta reais)**; e.
- II. Orçamento da Seguridade Social, em **R\$ 20.797.800,00 (vinte milhões, setecentos e noventa e sete mil e oitocentos reais)**.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 6º. A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta lei, apresenta por órgãos, o desdobramento constante do Anexo II que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares



Art. 7º - Fica o Poder Executivo, respeitados os demais preceitos constitucionais e nos termos da Lei No. 4.320/64 autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **75% (setenta e cinco por cento)** dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante utilização de recursos provenientes de:



- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;
- III – excesso de arrecadação em bases correntes.

Parágrafo único – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

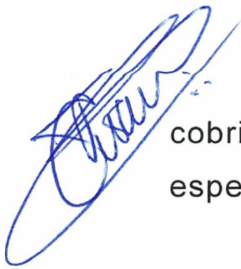
Art. 8º - Não será computado no limite autorizado no artigo anterior quando o crédito se destinar a:

I – atender a insuficiências de dotações orçamentárias do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos proveniente da anulação de dotações;

III – atender a despesas financeiras com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

IV – atender a insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência e Previdência e em Programas de Trabalho relacionados com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.



Art. 9º - A suplementação prevista no artigo 5º destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

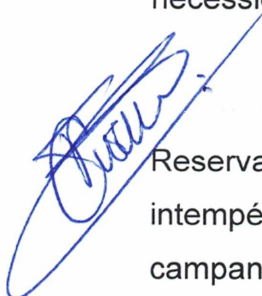


Art. 10º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

Art. 11º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2022.

Art. 12º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipais não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.



§ 2º - Não se efetivando, a necessidade da utilização da Reserva de Contingência, por motivo de processo de desapropriação, intempéries, circunstâncias imprevistas na execução de obras e serviços e campanhas de saúde; ou se efetivando a cobrança da dívida ativa na forma da Receita estimada, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.



Seção II

Do Remanejamento e Transferências de Dotações

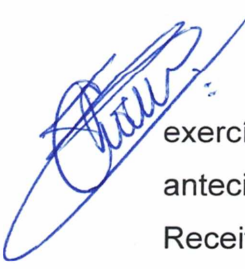
Art. 13º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º- O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022.

Art. 15º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2022 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, obedecerão à codificação constante dos anexos desta Lei.

Art. 16º - Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.



Art. 17º - Fica autorizado o Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro de 2022 a realizar Operações de Crédito, inclusive as por antecipação da receita (ARO), até o limite de 10 % (dez por cento) do total da Receita prevista para o referido exercício financeiro de 2022, correspondendo



ao valor de R\$ 9.671.743,00 (nove milhões, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e três reais) para financiamento de programas priorizados nesta Lei, respeitados o Art. 167 da Constituição Federal, a Lei Complementar No. 101, de 04 de maio de 2000 e demais dispositivos da legislação em vigor sobre a matéria.

Art. 18º – A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração contratual através de instrumentos próprios.

Art. 19º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor em primeiro (1º) de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022), revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM CIDELÂNDIA, ESTADO MARANHÃO, AOS TREZE (13) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO 2021.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA

Prefeito Municipal